

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.756 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 8º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO N. 1.300/2024. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo partido político Solidariedade, com requerimento de medida cautelar, contra “o inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (Anexo 03), com redação dada pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 (Anexo 04), que disciplina as sessões preparatórias para as eleições da Mesa Diretora, determinando que, em caso de empate, seja eleito candidato mais idoso”. Alega-se contrariedade ao caput do art. 5º, inc. III do art. 19, § 1º do art. 27, caput do art. 37 e arts. 53 a 56 da Constituição da República.

2. Consta da norma questionada:

“Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 2024) (...).

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; (redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024)”.

3. O autor alega que *“a presente ADI busca inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade contra dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que disciplina as sessões preparatórias para as eleições dos cargos da Mesa Diretora, inclusive do cargo de Chefe do Poder Legislativo, determinando que, em caso de empate em segundo escrutínio, seja proclamado eleito o candidato ‘mais idoso’, conforme regra recém introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024”.*

Narra que *“o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – AL/MA, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, dentre as regras para as eleições para a formação da Mesa Diretora da AL/MA, inclusive para o cargo maior, de Chefe do Poder Legislativo, estabeleceu que será eleito em primeiro escrutínio o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, ou, em segundo escrutínio, o mais votado. Mas, em caso de empate no segundo escrutínio, será proclamado eleito o candidato mais idoso”.*

Sustenta que *“o Regimento Interno da AL/MA, pelo citado inciso IV do art. 8º, permite que, após o segundo escrutínio, em caso de empate entre os dois candidatos que tenham sido os mais votados no primeiro escrutínio, seja proclamado eleito o candidato mais idoso. Esse critério está em total dissonância com o que ocorre na Câmara dos Deputados, que dispõe corretamente que deve*

ADI 7756 / MA

ser proclamado eleito o candidato com mais legislaturas, ou seja, o mais experiente no exercício do mandato parlamentar. Por isso mesmo, a regra maranhense viola a simetria disposta pelo art. 27, §1º da Constituição Federal, sobretudo quando se leva em consideração uma interpretação lógico-sistêmica do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da própria Assembleia Legislativa do Maranhão”.

Salienta que, “ao julgar a ADI nº 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgamento em 14/12/2020), o Supremo Tribunal Federal evoluiu em sua jurisprudência para consignar que a eleição para a composição da Mesa Diretora do Legislativo, que naquele caso específico tratava-se do Senado Federal, não representa uma mera escolha da administração acerca da direção de um órgão público, ou mesmo um assunto interno. Trata-se, sim, de um processo eleitoral para a escolha do Chefe de Poder. Portanto, na essência, são regras revestidas de conteúdo materialmente constitucional, com implicação direta na matriz do art. 2º da Constituição Federal”.

Assinala, “para que não parem dúvidas acerca do alcance do art. 27, §1º, da Constituição Federal, a determinar a simetria entre os Estatutos Parlamentares estaduais e o federal no que toca a Mesa Diretora, (...) que mesmo não havendo qualquer regramento constitucional a dispor sobre o mandato bienal para os referidos cargos, todas as assembleias legislativas e a Câmara Distrital preveem mandatos de dois anos. E a partir das ADI’s 6688, 6698, 6714, 7016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; ADI’s 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, de relatoria do Ministro Nunes Marques; e ADI’s 6654, 6658, 6699, 6703, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, passou a ser vedada a reeleição ilimitada de seus membros”.

Enfatiza que, “ao promulgar a recente Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, em caso de disputa de cargos da Mesa Diretora a AL/MA estabeleceu como regra para desempate única e tão somente o critério etário, devendo ser proclamado eleito o deputado mais idoso, mesmo em

ADI 7756 / MA

detrimento do deputado mais experiente no exercício de mandatos parlamentares. Especificamente nesse ponto, sem qualquer justificativa, deixou a Assembleia Legislativa do Maranhão de reproduzir previsão contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que determina seja aplicado o critério meritório de mais tempo de exercício de mandato de deputado (mais legislaturas), para somente em caso de permanecer um empate, aplicar o critério etário”.

Afirma que “houve uma violação ao princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário para todos os envolvidos em um processo eleitoral. A criação de uma regra de desempate que favorece injustificavelmente alguém, com base em uma característica pessoal (a idade), sem prever outro critério meritório possível, como é o caso de exercício de mais legislaturas estabelecido pela Câmara dos Deputados, representa uma distorção do processo eleitoral e compromete a isonomia entre os candidatos”.

Defende que, “também no presente ponto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na redação que lhe foi dada casuisticamente pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, por malferir o princípio da impessoalidade, determinando-se seja aplicada a regra da ‘eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate’ (como previsto no art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados)”.

*Para demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da medida cautelar requerida, argumenta que “restou demonstrado que a adoção, isolada, do critério subjetivo da idade como diferencial para o desempate nas eleições da Mesa Diretora da ALEMA, obedecido o procedimento previsto no art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno, sem observar a existência de candidatos com o maior número de legislaturas, ofende o princípio da simetria, da isonomia e, no caso concreto, implicou em evidente menosprezo à impessoalidade, a incidir em verdadeiro desvio de finalidade na criação do dispositivo ora impugnado. É*

ADI 7756 / MA

urgente que seja suspensa a norma inconstitucional. E no caso específico, maior urgência se revela porque a inédita aplicação deste dispositivo ocorreu na eleição para Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o segundo biênio da 20ª Legislatura (2025/2027), na sessão realizada no dia 13/11/2024, pois houve empate entre os candidatos concorrentes mesmo após um segundo escrutínio”.

4. Requer “seja concedida a Medida Cautelar com efeitos ex tunc (artigo 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), para:

I.1 – suspender a eficácia do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e

I.2 - por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas;”.

5. No mérito, pede “seja julgada procedente a presente demanda para:

IV.1 - declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas; e

IV.2 - por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência,

determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas;

V – Seja fixada tese no sentido de que, da leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, da igualdade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, é inconstitucional a fixação exclusiva de critério de maior idade para desempate em eleições para cargos nas Mesas Diretoras do Poder Legislativo, devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior”.

6. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

7. Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências e observados os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora